



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/168 (Parecer-TV)

**Pedido de Parecer - Destituição de Hugo Gilberto Neves Martins
Sousa e Nomeação de João Fernando Correia Ramos - Direção de
Informação de Televisão**

**Lisboa
9 de agosto de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/168 (Parecer-TV)

Assunto: Pedido de Parecer - Destituição de Hugo Gilberto Neves Martins Sousa e Nomeação de João Fernando Correia Ramos - Direção de Informação de Televisão

Na sequência da deliberação ERC/2018/167 (Parecer-TV) que deu parecer desfavorável à “destituição de funções” de Hugo Gilberto Neves Martins Sousa, considerando, em consequência, prejudicado o pedido de parecer de nomeação de João Fernando Correia Ramos para o cargo de Diretor Adjunto de Informação de Televisão da RTP, vem a Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP) reiterar os mesmos pedidos.

O parecer negativo acima referido surgiu por esta Entidade ter considerado o pedido de parecer insuficientemente fundamentado por não elencar as razões que conduziram à destituição, limitando-se a referir genericamente uma “reorganização estrutural”.

O pedido que ora se aprecia vem instruído com uma “nota do Diretor de Informação”, assim como com um “documento com orientações estratégicas para informação de televisão”.

Ali se refere que a destituição não foi exaustivamente motivada para “proteger” a “boa reputação profissional” do destituído sendo que apenas se pretende lograr a “redução da estrutura da DI por forma a torná-la mais coesa e funcional no contexto do novo plano estratégico”.

Outrossim, pretende-se que, com a alteração, deixe de se privilegiar “a editoria de desporto” como se tem verificado.

Finalmente, a alteração da designação funcional para subdiretor tem a ver com o facto de o novo Diretor de Informação ser, agora, e em acumulação, Diretor da RTP3.

No “documento estratégico” acima referido vêm enunciadas as linhas gerais da nova estrutura orgânica.

Oportunamente, a ERC tinha ouvido os intervenientes nos processos de destituição e nomeação.

Tudo visto.

Como se referiu na deliberação anterior, a competência conferida à ERC pela alínea l) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º53/2005 de 8 de Novembro) tem por *escopo precípua* “apurar e garantir a não discricionariedade das destituições/exonerações” (e

nomeações] “ em termos de assegurar que os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas, que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação, sejam garantes de uma actuação isenta, livre, idónea e tecnicamente apetrechada”.

Tudo com o objetivo de garantir liberdade e pluralidade de informação e de conteúdos nos termos dos artigos 37.º, 38.º e 39.º da Constituição da Republica (cp. ainda os artigos 26.º §§ da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, com as alterações da Lei n.º8/2011, de 11 de Abril).

Certo, porém, que todo o pedido de nomeação ou de destituição formulado à ERC tem de ser devidamente fundamentado, por forma completa, coerente e congruente, em termos de poder alcançar-se a real motivação do proponente.

[A necessidade de fundamentação do acto resulta da dogmática do procedimento administrativo, referindo-se a propósito, e para certos actos de algumas empresas públicas, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo n.º5/2010, DR I n.º135 de 14 de Julho de 2010; cf. ainda Mário Aroso de Almeida, in “Teoria Geral do Direito Administrativo – O Novo Regime do Código do Procedimento Administrativo”, 2015, 2.ª ed., 27,36 e 37, ao defender que o conceito “disposições de direito administrativo” tem ínsito normas destinadas a assegurar a prossecução do interesse público].

E, desta vez, a RTP logrou motivar os pedidos de destituição e de nomeação, em termos de esclarecer a ERC que as mesmas não surgem viciadas por propósitos desviantes dos princípios que enformam a liberdade e a isenção de informação.

Assim, e sob pena de ser admissível intromissão em área onde deve verificar-se a liberdade de gestão empresarial, (e não é) e considerando o já acenado em anterior deliberação (do *nihil obstat* à nomeação de João Fernando Correia Ramos), ao abrigo da alínea I) do n.º3, 24.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º53/2005, de 8 de Novembro), o Conselho Regulador delibera dar parecer favorável às requeridas nomeação e destituição.

Lisboa, 9 de agosto de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende [abstenção]